



# CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANIA

## MINAS GERAIS - BRASIL

### Lei Nº 1147/2010

Dispõe sobre a criação de cães no Município de Serrania e dá outras providências.

O Povo do Município de Serrania, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o programa Municipal de Disciplinamento e Regulamentação da Criação de Cães em Serrania.

§ 1º - Entende-se como criação a reprodução, o aprimoramento de raças, o adestramento e a comercialização de cães.

§ 2º - O Condutor de quaisquer cães é o responsável pela coleta das fezes do seu animal nos próprios públicos, devendo levar consigo peças descartáveis para este fim, sujeito a multa e apreensão do animal e demais penalidades desta Lei.

§ 3º - A Vigilância Sanitária é responsável pela campanha de informação e conscientização do perigo de transmissão de doença pelas fezes caninas e da importância da higiene nos próprios públicos.

Art. 2º - Será considerado cão de guarda, o animal que for utilizado para fins de proteção pessoal, e de patrimônio, nos respectivos espaços privados vinculados ao proprietário do animal, onde será obrigatória a fixação de placas indicadoras da presença do animal.

Art. 3º - Fica o criador de cães de Raças Rotweiller, Fila, Pitbull e cães de guarda em Geral obrigados a observar as seguintes normas:

I - cadastrar o cão no órgão competente do Executivo, informando:

- a) o nome do criador.
- b) o endereço do criador.
- c) o nome e idade do cão.

II - manter o animal em canil segundo as dimensões e características a serem definidas pelo Executivo na regulamentação desta Lei.

III - Ficar na coleira informações com respeito à origem e à propriedade do animal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANIA

## MINAS GERAIS - BRASIL

§ 1º - O trânsito de cães, sem os respectivos condutores, ou mesmo, acompanhado por estes, mas sem a focinheira e a enforcadeira, será suficiente para que o Poder Público possa recolher os animais para um canil, ou local previamente definido.

§ 2º - É proibida a condução dos cães citados no art. 3º desta lei nas vias públicas por menores de 18 anos.

§ 3º - Será considerada transgressão do proprietário do cão, tanto o eventual trânsito do animal sem condutor, quanto a ausência dos acessórios e o simples recolhimento do animal já definirá o início da tomada de medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 4º - Ataques com vítimas deverão ser objetos de ocorrência policial para efeito de instauração de processo jurídico específico.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator, proprietário e /ou condutor as seguintes sanções, independentes de outras sanções legais existentes e pertinentes, que poderão ser cumulativas ou não:

I – multa de R\$ 100,00 (cem reais) elevado ao dobro no caso de reincidência à infração.

II – obrigatoriedade de reparar ou compensar os danos causados, independente da agressão ter sido contra pessoas e/ ou animais.

Art. 5º - O Município promoverá anualmente vacinação dos cães e gatos da cidade.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Serrania, 22 de dezembro de 2010.

  
Maurício Vieira Vilas Boas  
Presidente da Câmara